

JUSTIFICATIVA
PL 0100/2012

O presente projeto de lei visa dispor sobre o reajuste dos vencimentos, funções gratificadas, salários, salário-família e salário-esposa dos servidores públicos do Tribunal de Contas do Município de São Paulo de modo a atender os interesses superiores da Administração Pública e os legítimos direitos dos servidores, que devem ter sua remuneração com poder de compra preservado.

A propositura visa cumprir o disposto no art. 37, inciso X, ab initio, da Constituição Federal, que determina que "a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do art. 39 somente poderão ser fixados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso", bem como o disposto no art. 1º da Lei nº 14.891, de 20 de janeiro de 2009, que fixou 1º de março de cada ano como data base para aplicação da recomposição da remuneração e deliberação sobre o conjunto de reivindicações de seus servidores.

Para a data-base do ano em curso, compreendido o período de março de 2011 a fevereiro de 2012, o IPCA calculado monta em 5,84% (cinco inteiros e oitenta e quatro centésimos).

O projeto, em seu artigo 2º, dá continuidade à recomposição das perdas inflacionárias acumuladas no período de fevereiro de 2004 a fevereiro de 2008, apuradas com base no IPCA, no percentual de 26,20% (vinte e seis inteiros e vinte centésimos por cento), já descontados o total de reajustes conferidos por iniciativa do Executivo, correspondentes a 2,47% (dois inteiros e quarenta e sete centésimos por cento).

A Lei nº 15.139, de 25 de março de 2010, iniciou a recomposição das perdas inflacionárias do período mencionado, com a concessão de reajuste de 6,01% (seis inteiros e um centésimo por cento), a partir do dia 1º de março de 2010. Posteriormente, a Lei nº 15.370, de 25 de abril de 2011, concedeu reajuste de 6,02% (seis inteiros e dois centésimos por cento), a partir de março de 2011, como segunda parcela da recomposição das citadas perdas.

Nessa linha, o presente projeto de lei dá continuidade a esse processo, com a concessão, a partir de 1º de março de 2012, do reajuste de 6,02% (seis inteiros e dois centésimos por cento), correspondente a terceira e última parcela de recomposição.

Desta feita, somando-se a terceira parcela de reposição de 6,02% aos 5,84%, correspondentes à variação do IPCA entre março de 2011 e fevereiro de 2012, há uma mora de realinhamento salarial a ser reconhecida na data-base de 2012, no importe de 12,21% (doze inteiros e vinte e um centésimos por cento).

Vale dizer que não se trata de aumento real dos salários, constituindo-se tal parcela apenas de atualização monetária, correspondente somente à recomposição do poder de compra corroído pela inflação.

Com a finalidade de instruir o presente projeto de lei e dar cumprimento ao disposto nos arts. 16, 17 e 21 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), esclarecemos que o impacto orçamentário-financeiro da lei, no exercício em que entrará em vigor será de R\$ 17.932.276,00 (dezessete milhões, novecentos e trinta e dois mil, duzentos e setenta e seis reais), e que somado às despesas de pessoal já existentes, corresponderá a 0,64% (sessenta e quatro centésimos por cento) da receita corrente líquida estimada para o exercício atual.

Para os exercícios de 2013 e 2014 a previsão do impacto financeiro é de R\$ 21.192.690,00 (vinte e um milhões, cento e noventa e dois mil, seiscentos e noventa reais) por ano, que se somando às despesas já existentes e projetadas de pessoal corresponde a 0,66% (sessenta e seis centésimos por cento) da receita

corrente líquida anual estimada, estando, assim, dentro do limite estabelecido no art. 20 da LRF aplicável a este Tribunal, que é de 1,75%.

Acrescentamos que a despesa a ser criada encontra compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual, não afeta as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no parágrafo §1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/00, seus efeitos financeiros serão compensados pela redução permanente de despesa e os recursos para o seu custeio têm origem nas seguintes dotações orçamentárias: 10.10.01.032.2810.2050.3.1.90.11.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil, 10.10.01.032.2810.2050.3.1.90.13.00 - Obrigações Patronais e 10.10.01.032.2810.2050.3.1.91.13.00 - Obrigações Patronais - RPPS, já contemplados na Lei Orçamentária Anual vigente.

De se esclarecer, ainda, que a propositura do projeto de lei é de iniciativa privativa deste Tribunal de Contas, em face da natureza de sua matéria.

Ante o exposto, esta Presidência apresenta este projeto de lei e solicita aos Nobres Vereadores dessa Edilidade a sua aprovação.

São Paulo, 09 de março de 2012.